



Feminicídio político: nova categoria na tipologia da violência letal contra as mulheres

Political femicide: a new category in the typology of lethal violence against women

Feminicidio político: nueva categoría en la tipología de la violencia letal contra las mujeres

■ Cristiane Brandão Augusto¹

e-mail: pedipe@gmail.com

■ Renata Lira²

e-mail: renatavlira2@gmail.com

Resumo

O texto analisa o feminicídio como expressão extrema da violência de gênero, compreendendo-o como fenômeno estrutural, histórico e social, e não evento isolado. Resulta de relações desiguais de poder baseadas no patriarcado, articuladas a raça, classe, sexualidade e território. A análise comparada evidencia a pluralidade de abordagens teóricas e normativas na América Latina, ressaltando a diferença entre femicídio, feminicídio e violência feminicida além das tipologias classificatórias. Propõe-se, aqui, a incorporação de “feminicídio político” como categoria analítica para visibilizar assassinatos de mulheres em razão de sua atuação política, de sua liderança social ou de sua posição em disputas de poder.

Abstract

The text analyzes femicide as the most extreme expression of gender-based violence, understanding it as a structural, historical, and socially produced phenomenon rather than an isolated event. It results from unequal power relations rooted in patriarchy and intertwined with race, class, sexuality, and territory. A comparative analysis highlights the plurality of theoretical and normative approaches in Latin America, emphasizing the distinction between femicide, femicide, and feminicidal violence beyond classificatory typologies. It proposes incorporating “political femicide” as an analytical category to make visible the murders of women due to their political engagement, social leadership, or position in power disputes.

Palavras-chave: feminicídio; violência feminicida; violência de gênero; violência política de gênero; feminicídio político.

Keywords: femicide; feminicidal violence; gender-based violence; political gender-based violence; political femicide.

Palabras-clave: feminicidio; violencia feminicida; violencia de género; violencia política de género; feminicidio político.

¹ Prof^a. FND e PPDH/UFRJ, Co-coordenadora do Observatório do Feminicídio (OFRJ)

² Doutoranda PPGPSI/UFF, Assessora Parlamentar e Pesquisadora do OFRJ

Introdução

O feminicídio constitui a forma mais extrema da violência de gênero contra as mulheres e representa a culminância de um processo contínuo de violações de direitos que atravessa suas trajetórias individuais e coletivas. Longe de se configurar como um evento isolado ou excepcional, trata-se de um fenômeno estrutural, socialmente produzido e historicamente naturalizado em sociedades organizadas a partir de hierarquias de gênero, que operam mediante relações de dominação-subordinação, atribuindo valor desigual a homens e mulheres, legitimando práticas discriminatórias e violências diversas, inclusive em sua forma letal.

A compreensão do feminicídio exige, portanto, uma abordagem que ultrapasse explicações individualizantes ou meramente criminais. É necessário situá-lo no interior de sistemas mais amplos, nos quais o patriarcado se articula a outros eixos de opressão, como raça, etnia, classe social, orientação sexual, identidade de gênero, idade e deficiência. Tal interseccionalidade (Crenshaw, 1989; Hooks, 1984) produz experiências diferenciadas de vulnerabilização, fazendo com que determinadas mulheres estejam mais expostas a trajetórias marcadas por violências multifacetadas.

Nesse sentido, o feminicídio deve ser analisado como um fenômeno social, resultado da combinação entre desigualdades estruturais, tolerância cultural à violência de gênero e falhas estatais persistentes na prevenção, proteção e garantia de direitos. Reconhecê-lo dessa forma implica deslocar o foco exclusivo do autor do crime para as condições sociohistóricas que possibilitam sua ocorrência.

O Feminicídio no Ordenamento Jurídico Brasileiro

No Brasil, o feminicídio foi incorporado ao ordenamento jurídico em 2015. Definido inicialmente pela Lei 13.104/2015 e, depois, pela Lei 14.994/2024, o tipo penal descreve a conduta de matar uma mulher por razões da condição do sexo feminino. A legislação estabelece que essas razões se caracterizam, principalmente, quando o crime ocorre no contexto de violência doméstica e familiar ou quando é motivado por menosprezo ou discriminação à condição de mulher. A então qualificadora do feminicídio foi uma das políticas estruturadas para corroborar o enfrentamento da violência contra mulher a partir de acordos internacionais assumidos pelo Brasil através da ratificação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher (CEDAW)³ e da Convenção de Belém do Pará⁴, que viriam ser reforçados posteriormente pela Lei Maria da Penha⁵. Essa positivação representa um marco importante no reconhecimento jurídico da violência letal de gênero, ao romper com a neutralidade do conceito tradicional de homicídio.

Entretanto, a formulação normativa do feminicídio resulta de intensas disputas po-

³ Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf

⁴ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm

⁵ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm

Artigo Article

líticas e conceituais, que evidenciam as limitações do direito penal para abarcar a complexidade do fenômeno. O texto original proposto pelo Projeto de Lei 292/2013, oriundo da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito de violência contra a mulher no Brasil, foi modificado para “matar mulher por razões da condição do ‘sexo feminino’”⁶, limitando questões de identidade de gênero. A opção legislativa por uma definição mais restrita reflete a lógica da taxatividade penal e a necessidade de delimitação objetiva do tipo penal, mas também revela resistências institucionais à incorporação de abordagens mais amplas, que reconheçam a dimensão política da violência de gênero.

Pelas lentes jurídicas, o feminicídio não costuma ser visto como um evento inserido em uma sociedade opressora. Usualmente, não há a identificação do componente coletivo, senão de relações intersubjetivas, e tampouco se observa a preocupação em reconhecer a morte de mulheres a partir de um olhar genocida (Segato, 2006), ou ainda, necropolítico (Martínez, 2010). Como fenômeno complexo decorrente não só da intencionalidade pessoal, é central para a sua compreensão incluir parâmetros de discriminação estrutural a serem lidos de forma interseccional, tensionando constantemente o campo jurídico e as ciências sociais.

Enquanto o direito penal opera a partir de categorias fechadas, voltadas à responsabilização individual, as abordagens sociológicas e feministas enfatizam os processos que produzem e reproduzem a violência contra as mulheres. Assim, embora o reconhecimento legal do feminicídio seja fundamental, ele não esgota o debate nem resolve, por si só, os desafios relacionados à prevenção e ao enfrentamento dessa violência.

Disputas Conceituais e Abordagens Comparadas

A análise das normativas latino-americanas evidencia a inexistência de consenso quanto a uma definição única de feminicídio. Em geral, os países adotam conceituações influenciadas por seus contextos fáticos próprios. Algumas legislações optam por modelos mais abrangentes, que reconhecem explicitamente a responsabilidade do Estado na produção e perpetuação dessa violência; outras permanecem ancoradas em concepções estritamente penais, limitadas à descrição do ato criminoso intencional, por vezes centrada na cena doméstica (Augusto et al., 2019).

Na literatura especializada, as vertentes também apresentam variações significativas. Diferentemente de “fragilidade teórica”, essa pluralidade conceitual deve ser interpretada como reflexo da complexidade do fenômeno e da necessidade de múltiplas lentes analíticas para compreendê-lo adequadamente.

Há abordagens, tais como a desenvolvida originalmente por Diana Russell e Jane Caputi (1992), que enfatizam o *femicídio* como o assassinato de mulheres motivado por ódio ou desprezo de gênero. Outras, como a da mexicana Marcela Lagarde (2006), destacam sua dimensão política, entendendo-o, em boa medida, como expressão da falência estatal

⁶ Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4153090&ts=1630450234186&disposition=inline>

Artigo Article

na garantia dos direitos das mulheres. A propósito, a adoção do termo *feminicídio* por esta autora veio, justamente, para dar relevância particular a esse componente da estatalidade: o feminicídio não se resume ao ato de matar, mas inclui a incapacidade institucional de prevenir, investigar, julgar, responsabilizar e reparar adequadamente essas mortes.

Na perspectiva dos direitos humanos, a violência de gênero contra as mulheres é compreendida como um dos principais obstáculos à igualdade substantiva e ao pleno exercício de direitos fundamentais. O feminicídio emerge, nesse contexto, como a manifestação fatal dessa violência, representando o ponto extremo de um continuum que se inicia com práticas socialmente naturalizadas de discriminação e controle sobre os corpos e as vidas das mulheres. Ampliando-se o foco da análise, permite-se identificar conexões entre a violência letal e outras formas de violação de direitos, frequentemente invisibilizadas ou banalizadas, não decorrendo apenas de falhas individuais, mas de estruturas sociais e institucionais que toleram, reproduzem ou negligenciam a violência de gênero. Implica, ainda, reconhecer que o Estado possui obrigações positivas de prevenção, proteção, investigação, responsabilização e reparação, devendo atuar de forma articulada e intersetorial.

Aliás, a noção de violência feminicida amplifica significativamente o escopo de análise do feminicídio, ao abarcar não apenas as mortes intencionais, mas também aquelas resultantes de formas indiretas, estruturais e sistemáticas de violência. Essa abordagem reconhece que a morte de mulheres pode decorrer de contextos prolongados de negligência estatal, ausência de políticas públicas eficazes e práticas institucionais discriminatórias. Inserem-se nesse conceito óbitos relacionados a falhas no acesso a serviços de saúde, a práticas médicas violentas ou negligentes, a procedimentos estéticos invasivos, bem como a outras situações em que a desigualdade de gênero desempenha papel central na produção do risco e da morte (Lagarde, 2006; 2005). Trata-se de compreender a violência feminicida como um sistema, no qual diferentes formas de violência se acumulam e se reforçam mutuamente.

Particularmente relevante para o campo das políticas públicas, essa perspectiva desloca o foco exclusivo da punição penal para a necessidade de intervenções preventivas, estruturais e interseccionais. Ao reconhecer que muitas mortes de mulheres são evitáveis, a abordagem da violência feminicida enfatiza a importância de políticas integradas que atuem sobre os determinantes sociais da violência.

As Tipologias de Feminicídio

A literatura feminista e os instrumentos normativos internacionais desenvolveram diversas tipologias de feminicídio, visibilizando as múltiplas circunstâncias em que essas mortes ocorrem e contribuindo para análises mais qualificadas e para a formulação de respostas institucionais adequadas (ONU, 2014).

Como não se destinam apenas à classificação abstrata das mortes de mulheres, as tipologias cumprem função analítica e política essencial: permitir a identificação de padrões, dinâmicas e contextos específicos de produção da violência letal de gênero. Ao

evidenciar que as mortes de mulheres não ocorrem de forma aleatória, mas obedecem a lógicas sociais, relacionais, territoriais e institucionais, podem contribuir para romper com explicações individualizantes e naturalizadas da violência.

Nesse sentido, a categorização de feminicídios “íntimos”, “familiares” ou “não íntimos” evidencia a centralidade das relações de poder nas interações cotidianas (Carcedo, 2000). As tipologias “racistas”, “lesbofóbicas” e “transfóbicas” que explicitam a articulação entre gênero e outros marcadores sociais da diferença, ao articular racismo, sexismo e patriarcado (Saffioti, 2004; Almeida, 2003). Já as categorias de feminicídio “por conexão” ou “sexual sistêmico” ampliam o olhar para contextos coletivos, organizados ou territorializados de violência extrema (ONU, 2014). Em comum, todas essas tipologias reforçam a compreensão do feminicídio como fenômeno estrutural, enraizado em sistemas de dominação de gênero, como também é o caso do feminicídio político.

Violência Política de Gênero: Da exclusão ao silenciamento

A violência política de gênero constitui uma expressão específica da violência de gênero, direcionada a mulheres que “ousam” ocupar espaços de poder, decisão e visibilidade pública. Manifesta-se por meio de atos de intimidação, deslegitimação, humilhação, ameaças, assédio moral e sexual, violência simbólica e física, com o objetivo de restringir ou impedir o exercício de seus direitos políticos.

Segundo Matos (2021), a designação “*violência e assédios político contra as mulheres*” apareceu no ano de 2000, quando um grupo de vereadoras solicitou uma reunião na Câmara de Deputados da Bolívia para tratar deste tema. O objetivo era denunciar os diversos casos de violência contra candidatas e mulheres eleitas nos municípios da zona rural. O país levou dezesseis anos para efetivamente adotar uma legislação de proteção às mulheres em face da violência política.

Em 2004, a Comissão Interamericana de Mulheres (CIM) da Organização dos Estados Americanos (OEA) criou o Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará (MESECVI) para monitorar a implementação da Convenção pelos países signatários. Em 2014, o MESECVI avançou em suas ações para estabelecer acordos para prevenção da violência política de gênero⁷. Um ano depois, firmou-se Projeto de lei do Senado Federal⁸ que visava a fomentar a produção de políticas públicas e marcos normativos para efetivamente conter o avanço da violência e o assédio político contra mulheres.

Como garantir o acesso às instituições estatais de forma igualitária para homens e mulheres se não reconhecemos que este é um passo essencial para afirmação da nossa democracia? Na verdade, o que se percebe é que essa “nova” categoria de violência contra mulheres é vista como de “menor importância”, mesmo diante de casos que podem resultar na morte da mulher, como o ocorrido com a vereadora Marielle Franco.

⁷ Disponível em <https://www.oas.org/pt/sobre/mecanismos.asp>

⁸ Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1300107&filename=PL%20349/2015

Artigo Article

Matos (2021) defende hipótese que pode nos auxiliar a pensar a violência política contra mulher para além da conceituação legal. Sugere que a política formal se constitui como uma das “últimas fronteiras” dos processos de democratização de gênero/sexualidade e raça/etnia e, exatamente por isso, utilizam-se das mais diversas formas de violência e assédio para manter o controle e o privilégio masculino, cis-heteronormativo e branco nos espaços de poder e institucionalidade política. Nesse raciocínio, afetam-se não apenas as vítimas diretas, mas produzem-se efeitos coletivos por desestimular a participação política feminina e reforçar a ideia de que o espaço público e institucional não as pertence. Trata-se, portanto, de uma violência que atinge a democracia em sua dimensão substantiva, ao comprometer a igualdade de condições na disputa política e na representação.

Em 2021, depois de décadas de reivindicações dos movimentos de mulheres, seis anos após a Declaração da Comissão Interamericana de Mulheres e, sobretudo, após três longos anos do feminicídio político de Marielle Franco, eis que testemunhamos a aprovação da Lei 14.192⁹, que definiu a violência política de gênero.

Embora o reconhecimento jurídico da violência política de gênero represente um avanço importante, sua conceituação legal não esgota a compreensão do fenômeno. Dados do Disque 100 revelam que no ano de 2024 foram registradas 705 denúncias de violência política, o dobro de casos se comparado com as eleições de 2022 (quando houve o registro de 354 denúncias) e treze vezes mais se comparado com 2020 (ano em que foram apresentadas 54 denúncias). Em 2024, o maior número de denúncias foi de violência política de gênero, com 394 registros¹⁰.

Mulheres, e especialmente mulheres negras, seguem em minoria na política. Embora os dados de candidatas e de eleitas demonstrem um aumento na participação feminina, o ambiente violento online, offline, no espaço de trabalho, nas ruas, impacta sobremaneira este grupo. Ademais, persistem situações em que a violência política atinge seu grau letal, culminando na eliminação física de mulheres que se colocam na linha de frente de lutas políticas, sociais e territoriais.

“Feminicídio Político”: para além das tipologias tradicionais

Entendido como o assassinato de mulheres em razão de sua atuação política, de sua liderança social ou de sua posição em disputas de poder, o feminicídio político consiste em uma modalidade específica que articula gênero, política e violência letal, evidenciando a interseção entre patriarcado, racismo, autoritarismo e interesses econômicos e institucionais. Não se caracteriza apenas pela motivação individual do autor do crime, mas por uma rede complexa de ações e omissões que envolvem agentes estatais, instituições públicas e privadas, grupos econômicos e estruturas de poder local ou nacional. A morte dessas mulheres é frequentemente precedida por ameaças, perseguições, campanhas de desle-

⁹ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm

¹⁰ Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/denuncias-de-violencia-politica-foram-13-vezes-maiores-que-nas-eleicoes-de-2020-aponta-disque-100/>

gitimação e pedidos formais de proteção ignorados ou negados.

Diferentemente das tipologias tradicionais centradas em relações interpessoais, o feminicídio político se inscreve no campo da violência pública e institucional. Ele revela como a atuação política de mulheres — especialmente mulheres negras, indígenas, defensoras de direitos humanos e lideranças comunitárias — desafia estruturas históricas de poder e, por isso, é violentamente reprimida.

Renata Souza (2020) propôs a formulação do conceito de feminicídio político para caracterizar, denominar, classificar e visibilizar a execução sumária da vereadora Marielle, ocorrida em 14 de março de 2018. Irmã Dorothy e Juíza Patrícia Acioli são outros exemplos de lideranças que se colocaram na linha de frente em espaços de disputa de poder e assassinadas porque eram mulheres, ousando atuar em frentes que historicamente foram ocupadas por homens.

Do ponto de vista jurídico-penal, o feminicídio político enfrenta obstáculos significativos para seu reconhecimento. Muitas vezes, essas mortes são enquadradas como homicídios ou como crimes relacionados à disputa política, sem a devida consideração das dimensões de gênero envolvidas. Além disso, a fragmentação das responsabilidades institucionais dificulta a imputação penal de agentes públicos e a responsabilização por omissões reiteradas. A violência feminicida política, nesse contexto, se expressa não apenas no ato de matar, mas na falência prolongada dos mecanismos de proteção, investigação e justiça.

Esses limites reforçam a importância de reconhecer o feminicídio político como categoria analítica autônoma. Nomear determinadas mortes como feminicídios políticos possui forte dimensão simbólica e política. Trata-se de um ato de memória, que resiste à tentativa de apagamento das trajetórias dessas mulheres e de um instrumento crítico, que evidencia as contradições entre o discurso democrático e a realidade da exclusão violenta.

Ao reconhecer o feminicídio político, explicita-se que a violência letal contra mulheres não se limita ao espaço privado, mas atravessa o campo da política institucional, dos movimentos sociais e das lutas por direitos. Essa nomeação contribui para ampliar o debate público sobre democracia, justiça e direitos humanos, deslocando o foco da excepcionalidade para a compreensão estrutural da violência.

Considerações Finais

O percurso analítico desenvolvido ao longo deste artigo permitiu compreender o feminicídio como um fenômeno estrutural, historicamente produzido e sustentado por relações desiguais de poder, que extrapolam a esfera das relações interpessoais e se inscrevem no funcionamento das instituições, das normas jurídicas e das práticas sociais. A violência letal contra as mulheres não deve ser reduzida a eventos isolados, tampouco explicada exclusivamente pela lógica penal da responsabilização individual.

A incorporação do feminicídio ao ordenamento jurídico brasileiro representou um avanço importante no reconhecimento e visibilidade dessa violência extrema, rompendo com a neutralidade do homicídio e afirmando a necessidade de respostas próprias. A abor-

Artigo Article

dagem comparada e o debate conceitual entre *femicídio* e *feminicídio* demonstram que nomear essas mortes é um ato político fundamental. A noção de violência feminicida amplia ainda mais o horizonte analítico ao incluir mortes decorrentes de negligências estruturais e institucionais, reforçando a compreensão de que muitas dessas mortes são previsíveis e evitáveis.

Além das conceituações, as tipologias de feminicídio analisadas revelam padrões, dinâmicas e contextos específicos da violência letal de gênero. Ao evidenciar a articulação entre gênero, raça, sexualidade, território e poder, essas tipologias reafirmam o caráter estrutural do feminicídio e abrem caminho para a incorporação de novas categorias analíticas, como o feminicídio político.

Nesse sentido, a formulação do conceito de feminicídio político emerge como contribuição teórica e política fundamental para compreender a violência letal dirigida a mulheres que desafiam ordens estabelecidas e ocupam espaços historicamente negados. Trata-se de uma categoria que evidencia a interseção entre patriarcado, racismo, autoritarismo e interesses institucionais, revelando como a atuação política de mulheres — especialmente mulheres negras, indígenas e defensoras de direitos humanos — é frequentemente enfrentada com estratégias de silenciamento que podem culminar na eliminação física. Nomear essas mortes como feminicídios políticos não apenas resiste às tentativas de apagamento, mas também expõe as contradições entre o discurso democrático e a persistência de práticas violentas de exclusão.

Referências

ALMEIDA, Suely Souza de. *Violência de gênero: articulações e perspectivas*. Rio de Janeiro: UFRJ, 2003.

AUGUSTO, Cristiane Brandão; BARBOSA, Larissa Freire de Oliveira; SANTAREM, Paloma Cunha, PEREIRA, Thamires Oliveira. Feminicídio: colunas partidas do sistema penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v.27, n. 153, p. 207-239, 2019.

CARCEDO, Ana. *Femicidio en Costa Rica: 1990-1999*. San José: Instituto Nacional de las Mujeres (INAMU), 2000.

CRENSHAW, Kimberlé. *Demarginalizing the intersection of race and sex*. Chicago: University of Chicago Legal Forum, 1989.

D'ÁVILA, Manuela (org.). *Sempre foi sobre nós: relatos da violência política de gênero no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2022. p. 201-220.

HOOKS, bell. *Feminist theory: from margin to center*. Boston: South End Press, 1984.

LAGARDE, Marcela. Del femicidio al feminicidio. In *Desde la mirada de género*. México: UNAM, 2006.

_____. ¿A qué llamamos feminicidio? In: COMISIÓN ESPECIAL PARA CONOCER Y DAR SEGUIMIENTO A LAS INVESTIGACIONES RELACIONADAS CON LOS FEMINICIDIOS EN LA REPÚBLICA MEXICANA Y A LA PROCURACIÓN DE JUSTICIA VINCULADA. *Por la vida y la libertad de las mujeres: 1er informe sustantivo de actividades, 14 de abril de 2004 al 14 de abril de 2005*. México: Cámara de Diputados, LIX Legislatura del H. Congreso de la Unión, 2005.

MARTÍNEZ, Ana Maria de la Escalera. *Feminicidio: actas de denuncia y controversia*. México: PUEG/UNAM, 2010.

MATOS, Marlise. A violência política sexista, racista e interseccional: mapeando conceitos da violência política contra as mulheres. In Manuela D'Ávila (Org.), *Sempre foi sobre nós: relatos da violência política de gênero no Brasil* (pp.211-218). Instituto E Se Fosse Você, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Modelo de protocolo latino-americano de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio)*. Brasília: ONU Mulheres, 2014.

RUSSELL, Diana; CAPUTI, JANE. Femicide: sexist terrorism against woman. In: RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana. *Femicide: the politics of woman killing*. New York: Twayne Publishers, 1992.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. *Gênero, patriarcado e violência*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SEGATO, Rita Laura. ¿Qué es un feminicidio? Notas para un debate emergente. Brasília: Universidade de Brasília, Departamento de Antropologia, 2006. (Série Antropologia, n. 401).

SOUZA, Renata. *Cria da favela: resistência à militarização da vida*. São Paulo: Boitempo, 2020. p. 195–205.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. TSE divulga percentual de candidaturas femininas e de pessoas negras por partido político. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Agosto/tse-divulga-percentual-de-candidaturas-femininas-e-de-pessoas-negras-por-partido-politico>. Acesso em: 10 mar. 2026.

Artigo *Article*

Como citar:

AUGUSTO, Cristiane Brandão; LIRA, Renata. Feminicídio político: nova categoria na tipologia da violência letal contra as mulheres. *Revista Metaxy*, Rio de Janeiro, PPDH/NEPP-DH/UFRJ, v.7, n. 7.1, p. 61-70, 2026. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/metaxy>